



## **REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD): ANÁLISE CRÍTICA DE SUA EFETIVIDADE E COMPATIBILIDADE COM OS DIREITOS HUMANOS**

 <https://doi.org/10.56238/levv16n48-012>

**Data de submissão:** 05/04/2025

**Data de publicação:** 05/05/2025

**Amália Rocha da França**

Graduanda do curso de Bacharelado em Direito  
Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão-IESMA/UNISULMA  
E-mail: amalarocha797@gmail.com

**Lucas Lucena Oliveira**

Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR.  
E-mail: lucas.lucena@unisulma.edu.br

### **RESUMO**

Neste artigo, analisamos criticamente o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), instituído pela Lei nº 10.792/2003, com o objetivo de isolar presos considerados de alta periculosidade. Questionamos a efetividade do RDD na manutenção da ordem e segurança nas prisões, sem comprometer os direitos humanos e a dignidade dos detentos. O objetivo geral foi avaliar a implementação e a conformidade do Regime Disciplinar Diferenciado com os direitos humanos, analisando sua aplicabilidade no sistema penitenciário brasileiro. Para isso, adotamos uma abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica sobre a implementação do RDD em diversas unidades prisionais no Brasil. Foram analisados relatórios de organizações de direitos humanos e decisões judiciais relacionadas ao tema. Os resultados indicam que, embora o RDD tenha sido implementado com a intenção de reduzir a violência e disciplinar os presos, ele tem sido alvo de críticas devido às condições extremas de cumprimento. Há evidências de que o regime resulta em tratamento cruel e desumano, com impactos negativos na saúde física e mental dos detentos, sem apresentar melhorias substanciais na ordem dentro dos presídios.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Sistema penitenciário.

## 1 INTRODUÇÃO

A aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) nas prisões brasileiras tem gerado amplos debates sobre sua efetividade no sistema penitenciário e sua compatibilidade com os direitos humanos. Criado pela Lei nº 10.792/2003, o RDD visa garantir maior segurança em relação a indivíduos que cometem infrações graves dentro do sistema prisional ou que representam risco à ordem pública (Sanches, 2019).

No entanto, a implementação do RDD tem gerado críticas quanto à potencial violação dos direitos fundamentais dos detentos, especialmente no que diz respeito à privação de liberdade de forma exacerbada e às condições subumanas que frequentemente caracterizam esse regime (Nader, 2018). Este estudo propõe-se a analisar criticamente o RDD à luz dos direitos humanos, buscando compreender sua efetividade real e os impactos sobre a dignidade dos presos.

Neste contexto, o objeto deste estudo é a análise do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no contexto do sistema prisional brasileiro, com ênfase na verificação de sua efetividade como medida de segurança, e, ao mesmo tempo, de sua conformidade com os preceitos da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A justificativa para esta pesquisa reside na crescente preocupação com a humanização do sistema prisional, no qual o RDD se apresenta como uma medida extrema, frequentemente questionada por suas condições desumanas de cumprimento.

O problema central do estudo é: até que ponto o Regime Disciplinar Diferenciado contribui para a manutenção da ordem e segurança nas prisões, sem ferir os direitos humanos e a dignidade dos detentos? Em outras palavras, a prática do RDD, além de seu impacto na segurança pública, não estaria violando os direitos fundamentais dos indivíduos, como o direito à integridade física e psicológica?

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente o Regime Disciplinar Diferenciado, avaliando sua efetividade no sistema penitenciário brasileiro e sua conformidade com os direitos humanos. Os objetivos específicos incluem: investigar as condições de aplicação do RDD no contexto do sistema prisional brasileiro, refletir sobre a relação entre o RDD e os direitos fundamentais, com foco nos direitos humanos, e analisar as jurisprudências mais recentes sobre o RDD e seus impactos na reintegração social dos detentos.

Para a realização deste estudo, adotaremos uma metodologia qualitativa, com análise bibliográfica e jurisprudencial, buscando compreender as implicações do RDD tanto na prática do sistema penitenciário quanto na teoria do direito. A pesquisa será baseada na análise de textos doutrinários de renomados juristas da área penal, como Aury Lopes Jr. e Rogério Sanches, além de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que refletem a evolução da interpretação judicial sobre o regime.

Como resultados, espera-se que o estudo evidencie que, embora o Regime Disciplinar Diferenciado seja uma medida adotada em nome da segurança pública, ele apresenta sérias falhas quando analisado à luz dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. A reflexão crítica sobre o RDD pode indicar a necessidade de reforma nas práticas adotadas pelo sistema prisional, buscando alternativas que equilibrem segurança e respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

## 2 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza qualitativa, conforme a classificação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), que enfatiza a análise da normatividade e das interpretações jurídicas sobre a aplicação de uma norma em contextos específicos, como o do Regime Disciplinar Diferenciado. Segundo Carlos Maximiliano (2019), a pesquisa qualitativa na área do direito busca compreender as implicações e as interpretações das normas jurídicas e das práticas associadas a elas, em um contexto dinâmico e evolutivo.

Neste contexto, o intuito da pesquisa é realizar uma análise crítica do RDD, examinando sua efetividade no controle da disciplina no sistema prisional e a compatibilidade com os direitos humanos. A partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial, a pesquisa busca responder a questões como: o Regime Disciplinar Diferenciado cumpre sua função de promover a ordem e a disciplina no sistema penitenciário? Quais os impactos do RDD sobre os direitos humanos dos detentos, considerando princípios constitucionais e internacionais? Como a interpretação dos tribunais superiores tem se alinhado com as normas de direitos humanos ao avaliar a aplicação do RDD?

A pesquisa selecionou fontes jurídicas que incluíram, Doutrina jurídica, Jurisprudência e, Legislação pertinente, como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e normas internacionais de direitos humanos. Conforme Alexandre de Moraes (2021), a análise das fontes jurídicas deve ser sistemática e contextualizada, levando em consideração a interpretação e aplicação das normas dentro do cenário social e político.

Foram incluídos na pesquisa artigos doutrinários, Decisões jurisprudenciais do STF e STJ que envolvem a constitucionalidade do RDD e a análise de sua compatibilidade com a Constituição Brasileira e com os tratados internacionais de direitos humanos e, Relatórios de organizações de direitos humanos, sendo excluídas fontes que não abordaram especificamente o RDD ou que trataram genericamente de questões penais ou carcerárias sem um enfoque crítico ou jurídico e, fontes que não apresentaram relevância jurídica ou atualização recente.

A análise das fontes foi feita com base em uma metodologia hermenêutica, conforme ensinado por Paulo Nader (2018), que destaca a importância de interpretar as normas à luz da Constituição e dos princípios fundamentais dos direitos humanos.

### 3 RESULTADOS

Após leitura dos artigos e doutrinas os dados serão apresentados, em duas categorias: Efetividade do RDD e o Impacto do RDD sobre os Direitos Humanos.

### 4 DISCUSSÃO

#### 4.1 A EFETIVIDADE DO RDD: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O FUNCIONAMENTO DO RDD COMO FERRAMENTA DISCIPLINAR NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi instituído pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), com o objetivo de isolar detentos considerados de alta periculosidade ou responsáveis por condutas violentas dentro do sistema prisional, como forma de garantir a segurança nas unidades prisionais e a manutenção da ordem. A efetividade do RDD, no entanto, tem sido amplamente questionada na literatura jurídica, principalmente em relação à sua real capacidade de atingir seus objetivos, sem que isso implique em violações de direitos humanos dos detentos.

A análise crítica sobre a efetividade do RDD revela que, embora ele tenha sido projetado para isolar indivíduos potencialmente perigosos, existem diversas críticas relacionadas à sua eficácia como ferramenta disciplinar. César Roberto Bitencourt aponta que "o RDD não consegue, por si só, sanar os problemas estruturais do sistema penitenciário brasileiro" (Bitencourt, 2020, p. 146). Em outras palavras, o regime não resolve a superlotação, as condições precárias e a falta de infraestrutura nas prisões, fatores que, segundo o autor, contribuem diretamente para o aumento da violência dentro do sistema.

Alexandre de Moraes também discute a limitação do RDD, observando que a eficácia do regime está condicionada a uma série de fatores contextuais que vão além do simples isolamento do preso. Para Moraes (2021), "o regime isolado pode até servir como forma de controle disciplinar, mas não aborda as causas estruturais da violência no sistema, como a falta de programas de ressocialização efetivos" (Moraes, 2021, p. 112). Isso implica que o RDD, em vez de ser uma solução duradoura, acaba por ser um paliativo que não resolve os problemas subjacentes da prisão.

A falta de um sistema de acompanhamento psicológico e de programas educacionais adequados para os detentos em RDD também é um ponto destacado por Renato Marcão. O autor argumenta que "o RDD não pode ser visto como uma medida que traga resultados positivos sem a oferta de alternativas para o detento, como programas de reabilitação e oportunidades para reintegração social" (Marcão, 2018, p. 87). Nesse sentido, a efetividade do RDD é limitada, uma vez que ele falha em lidar com a ressocialização dos indivíduos e pode perpetuar o ciclo de violência.

Portanto, o RDD, enquanto ferramenta disciplinar, apresenta resultados insatisfatórios quando analisado sob a ótica da efetividade, sendo insuficiente para transformar as condições carcerárias e solucionar os problemas de violência dentro das prisões.

## 4.2 IMPACTOS NOS DIREITOS HUMANOS: REFLEXÃO SOBRE OS EFEITOS DO RDD NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS DETENTOS, COM FOCO NA DIGNIDADE HUMANA E NAS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO

A aplicação do RDD levanta questões críticas sobre os direitos humanos dos detentos, uma vez que, em muitos casos, ele implica em sérios impactos na dignidade humana, um princípio fundamental garantido pela Constituição Brasileira e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O isolamento total, a privação de direitos sociais básicos e as condições de encarceramento nas celas destinadas ao RDD são frequentemente apontados como violadores dos direitos fundamentais dos prisioneiros.

Flávia Piovesan, ao tratar dos direitos humanos no sistema penitenciário, enfatiza que "a privação de liberdade não pode ser confundida com a perda da dignidade do ser humano" (Piovesan, 2020, p. 150). A autora destaca que, ao impor o isolamento rígido e condições degradantes, o RDD infringe princípios constitucionais fundamentais, como o direito à integridade física e moral e o direito à saúde, além de contrariar normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que protegem os detentos contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Além disso, Humberto Ávila argumenta que o RDD representa uma forma de punição excessiva, que vai além da privação da liberdade, ao impor sofrimento psicológico e físico aos detentos, sem que isso seja justificado pela necessidade de manter a ordem. Segundo Ávila (2020), "o isolamento prolongado e as condições subumanas de encarceramento não são compatíveis com os direitos humanos, pois desconsideram a dignidade da pessoa humana e os direitos à ressocialização e à recuperação" (Ávila, 2020, p. 223).

A imposição de restrições severas sem um acompanhamento adequado pode levar à desumanização dos detentos, exacerbando problemas de saúde mental e emocional, que são frequentemente negligenciados nas prisões brasileiras.

Em um ponto similar, Renato Marcão reforça que a aplicação do RDD sem observância rigorosa dos direitos fundamentais dos presos constitui uma violação à Constituição Brasileira e aos princípios internacionais que regem a privação de liberdade. Segundo Marcão (2018), "o regime disciplinar diferenciado, ao impor a segregação absoluta e as condições desumanas, compromete o princípio da dignidade da pessoa humana e viola a função ressocializadora da pena" (Marcão, 2018, p. 123). O autor argumenta que o RDD, ao invés de ressocializar, tende a marginalizar ainda mais os detentos, criando um ambiente propenso à violência e à exclusão social.

A organização Human Rights Watch, em seus relatórios sobre o sistema penitenciário brasileiro, também denuncia o uso indiscriminado do RDD como uma forma de punição, sem as devidas garantias processuais e sem observar o respeito aos direitos humanos. A organização destaca que o isolamento

prolongado, muitas vezes sem a realização de avaliações periódicas sobre a necessidade da medida, configura tratamento cruel e desumano, como é descrito na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

Assim, o RDD tem impactos profundos nos direitos fundamentais dos detentos, especialmente no que diz respeito à violação da dignidade humana. O tratamento degradante, aliado ao isolamento sem acompanhamento adequado, compromete a reintegração dos presos e perpetua o ciclo de exclusão social e de violação dos direitos humanos.

## 5 CONCLUSÃO

Diante dos elementos expostos ao longo desta análise, é possível concluir que o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), embora concebido com a justificativa de garantir a segurança do sistema penitenciário e a ordem pública, se apresenta como um regime penal com sérios impactos sobre os direitos fundamentais dos detentos, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e ao princípio da ressocialização.

A imposição do isolamento extremo e a restrição de direitos fundamentais, como o direito à comunicação, ao convívio social e ao trabalho, comprometem a reintegração dos apenados à sociedade, conforme demonstrado nas jurisprudências e na doutrina contemporânea.

A análise das decisões dos tribunais superiores, bem como as reflexões de doutrinadores especializados, revela que a aplicação do RDD, quando realizada de maneira indiscriminada e prolongada, acaba por agravar a marginalização dos detentos e perpetuar o ciclo de exclusão social, dificultando sua reintegração ao convívio social. A violação dos direitos humanos e o impacto psicológico decorrente do isolamento prolongado indicam a necessidade de uma revisão criteriosa e periódica da aplicação desse regime.

Portanto, torna-se imperativo que o sistema penitenciário brasileiro busque alternativas ao RDD que respeitem os direitos fundamentais dos detentos e promovam sua reintegração social. Nesse sentido, sugere-se a implementação de medidas que priorizem a individualização da pena, com avaliações periódicas sobre a necessidade de manutenção do isolamento, a criação de programas de ressocialização efetivos e a promoção de condições mínimas de dignidade dentro do sistema prisional.

Além disso, é fundamental que o Estado atue na melhoria das condições de segurança e na capacitação dos agentes penitenciários, para que a aplicação de medidas disciplinares não seja excessivamente punitiva, mas sim voltada à recuperação do apenado, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Essas reformas são essenciais para que o sistema penitenciário cumpra seu papel de ressocialização e reintegração dos detentos à sociedade, respeitando os direitos humanos e garantindo um tratamento que seja, ao mesmo tempo, seguro e humano.



## AGRADECIMENTOS

A Deus, minha eterna gratidão por me guiar, fortalecer e iluminar cada passo desta caminhada acadêmica. Sem Sua presença, nada disso seria possível.

Aos meus pais, por todo amor, apoio incondicional e pelos valores que me transmitiram, essenciais para minha formação pessoal e profissional. Aos meus irmãos e demais familiares, por cada palavra de incentivo e carinho ao longo dessa jornada.

Um agradecimento especial ao meu orientador, Lucas Lucena Oliveira, por toda paciência, dedicação e orientação valiosa, fundamentais para a realização deste trabalho.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para essa conquista, meu mais sincero muito obrigada!



## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *O Supremo Tribunal Federal e a Constituição: Os caminhos da Jurisprudência Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Editora RT, 2019.

BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003*. Institui o Regime Disciplinar Diferenciado. Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 492.000/SC, de 2019*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. HC nº 496.351/PE*, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. HC nº 118.526*. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório sobre o Sistema Prisional Brasileiro*. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 39/46, de 10 de dezembro de 1984. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/professionalinterest/pages/cat.aspx>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso X, Vítima Brasileira*. 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 28 fev. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2020. GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: Parte Geral*. 16. ed. São Paulo: Editora RT, 2018.

GRECO, Rogério. *Direito Penal: Parte Geral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito Penal e Processo Penal: doutrina e jurisprudência*. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MARCÃO, Renato. *Criminologia e Direitos humanos*. São Paulo: RT, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



MURICY, Marília. *Senso Comum e Direito*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Internacional: o papel das normas e os tribunais internacionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SANCHES, Rogério. *Direitos Humanos no Sistema Penal: uma análise crítica do RDD*. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HC nº 474.289, de 20 de março de 2018*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC nº 118.526, de 13 de agosto de 2015*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 fev. 2025.